



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 1/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – RÁDIO TABAJARA SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-SUPERINTENDENTE E AO EX-GERENTE COMERCIAL – APLICAÇÃO DE MULTAS A AMBOS – ASSINAÇÃO DE PRAZO A ATUAL GESTORA PARA PROVIDÊNCIAS – CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS DESTES PARA APURAÇÃO DE FATOS VERIFICADOS NESTES AUTOS, MAS QUE DIZEM RESPEITO A OUTROS EXERCÍCIOS - COMUNICAÇÃO A PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO PARA PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA AUTARQUIA – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 323 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO**, relativa ao exercício de **2006**, apresentada dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 250/262 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. Os gestores responsáveis são: **DEODATO TAUMATURGO BORGES** (Superintendente), **ANTÔNIO BESSANGER DANTAS DE ABRANTES** (Diretor de Promoção) e **JOSÉLIO LEITE BEZERRA** (Diretor Administrativo e Financeiro, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006).
2. Os antecedentes históricos institucionais da **RÁDIO TABAJARA** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 5.548/1992**, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, com o objetivo de executar os serviços de radiodifusão e transmissão, com ênfase na divulgação de programas e eventos de interesse da Administração Pública Estadual;
4. Realização de despesas que somaram **R\$ 567.283,27**, sendo **R\$ 566.949,94**, ou **99,94%**, de despesas correntes e **R\$ 333,33**, ou **0,06%**, de despesas de capital;
5. O superávit orçamentário perfez o montante de **R\$ 9.352,19**, considerando-se as transferências recebidas do Governo do Estado, no valor de R\$ 413.069,96;
6. Houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 6.730,38**;
7. O Ativo Real Líquido atingiu o montante de **R\$ 350.152,33**;
8. Não foram celebrados convênios nem foram realizadas licitações durante o exercício sob análise;
9. Houve denúncia acerca de fatos ocorridos no exercício em análise, a qual foi protocolizada neste Tribunal sob **Documento TC 13983/07**, relativo a irregularidades praticadas na execução de receita e considerada **PROCEDENTE** pela Auditoria, conforme se constata no decorrer do seu relatório.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. Prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber, no exercício ora analisado, o valor de **R\$ 385.633,21¹**, segundo consta em Relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE, fls. 234/246, da seguinte forma:

¹ O somatório de ditas irregularidades informado equivocadamente nos Relatórios (tanto da CGE quanto da Auditoria desta Corte foi de R\$ 385.632,54 (fls. 243 e 256)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 2/11

- 1.1 Pagamentos efetuados pela **UNIMED JOÃO PESSOA**, relativo ao período de setembro/2005 a janeiro/2007, à empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FOLHA DA PARAÍBA LTDA**, no valor de **R\$ 24.000,00**, cujos sócios são os Senhores **Deodato Taumaturgo Borges e Luiz Alberto Ribeiro de Novaes**, à época, respectivamente, **Superintendente e Gerente Comercial da Rádio Tabajara**;
- 1.2 Pagamentos efetuados pela **SAELPA**, relativo ao período de abril/2004 a fevereiro/2007, à empresa **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FOLHA DA PARAÍBA LTDA**, no valor de **R\$ 53.730,50**, cujos sócios são os Senhores **Deodato Taumaturgo Borges e Luiz Alberto Ribeiro de Novaes**, à época, respectivamente, **Superintendente e Gerente Comercial da Rádio Tabajara**;
- 1.3 Autorizações de veiculação **sem contratos e/ou definição da forma de pagamento**, sendo 87 autorizações no montante de R\$ 159.564,00 e 14 autorizações sem preço estipulado. Segundo o relatório da CGE, considerando que, em média, era cobrado o preço de R\$ 4,00 por *spot* de 30" e as 14 autorizações somaram 3.537 spots, o valor total seria de aproximadamente R\$ 14.148,00. Logo, a totalização das autorizações sem definição da forma de pagamento alcançou o valor de **R\$ 173.712,00**, sem nenhum registro contábil;
- 1.4 Autorizações de veiculação de comerciais através de **cotas**, sem registro contábil, no valor de **R\$ 44.554,00**, nas quais constavam que os pagamentos seriam efetuados a **pessoas físicas ligadas a Rádio Tabajara** (funcionários e prestadores de serviço);
- 1.5 Autorizações de veiculação de comerciais através de 46 (quarenta e seis) contratos de **permuta**, sem registro contábil, no valor de **R\$ 85.568,71**, com a entrega de materiais, bens e serviços constantes nos contratos em favor de amigos e funcionários do **Senhor Deodato Taumaturgo Borges**;
- 1.6 Constatação de veiculação de comerciais a empresa **BONECA MADEIRAS**, no valor total de **R\$ 4.068,00**, sem que estivesse relacionado em documento emitido pelo Setor Comercial dentre os demais comerciais efetivamente veiculados.
2. Ausência de processos de cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 (R\$ 19.960,88), de 2003 (R\$ 35.021,40), de 2004 (R\$ 14.363,99), de 2005 (R\$ 23.034,19) e de 2006 (R\$ 74.992,72);
3. Inscrição em Restos a Pagar superior às disponibilidades financeiras, contrariando o §1º do art. 1º da LRF;
4. Falta de escrituração e contabilização do prédio onde funciona a Rádio Tabajara e também do terreno onde estão instaladas as antenas da emissora, com a agravante de que existe uma ação de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa;
5. O Governo do Estado, através da Lei 8.220, de 14/05/2007, autorizou a transferência de uma faixa de terra, por doação, localizada no terreno onde funciona a Rádio Tabajara sem a competente escritura pública;
6. Descumprimento da recomendação contida no Acórdão APL TC 41/2004 relativo à permanência na sede do órgão de um transmissor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 3/11

7. Descumprimento da recomendação contida no Acórdão APL TC 13/2007 que trata da situação do imóvel-sede da Rádio Tabajara, determinando ainda a estreita observância aos preceitos legais e aos princípios administrativos, especificamente no sentido de a Autarquia regularizar seu quadro de pessoal, de forma que os serviços fins por ela prestados não sejam realizados por terceiros, desvirtuando, assim, os motivos que levaram a sua criação;
8. Não comprovação da existência física de 10 (dez) novos computadores em locais vitais da emissora, não sendo contabilizados o valor correspondente, devendo o ex-Superintendente ser responsabilizado pelos mesmos;
9. Descumprimento da recomendação contida no Acórdão APL TC 109/2004 quanto ao funcionamento do Conselho Técnico Consultivo;
10. Contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II da CF e Decreto nº 23.927/03, onde o Governo do Estado proíbe tal tipo de contratação;
11. Ausência de prova documental sobre memória de cálculo do parcelamento feito pelo INSS;
12. Falta do respectivo recolhimento a quem de direito do desconto das consignações inerentes ao IRRF (R\$ 8.581,19) e PBPREV (R\$ 296,93).

Notificado, o responsável, **Senhor Deodato Taumaturgo Borges**, encartou a defesa de fls. 266/272, que a Auditoria analisou, conjuntamente com a documentação de fls. 275/687 e concluiu, às fls. 718/724, por **MANTER** todas as irregularidades constatadas inicialmente, exceto a relativa à contratação de prestadores de serviços, restando apenas 03 (três) contratados.

Solicitada prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Cota, fls. 725, solicitando a notificação do **Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes**, ex-Gerente Comercial da Autarquia, por figurar este em falhas apontadas pela Auditoria como responsável juntamente com o ex-Superintendente, Senhor Deodato Taumaturgo Borges, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Procedida a notificação do interessado antes referido, este deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet* para emissão de parecer definitivo, este, através do ilustre **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou pela:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação de multa** ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges;
3. **Recomendação** ao atual Superintendente da Rádio Tabajara no sentido de providenciar a cobrança judicial dos débitos relativos a exercícios anteriores;
4. **Imputação da quantia de R\$ 374.645,50 ao ordenador de despesa**, em razão da ilicitude dos atos referentes à contratação de permuta de publicidade;
5. **Recomendação à Procuradoria do Domínio Público**, no sentido de providenciar a regularização da escrituração do terreno onde se situa a sede da Rádio Tabajara;
6. **Remessa de cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 4/11

Ato contínuo, estes autos ficaram sobrestados no Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto até **09/03/2011**, sendo encaminhado por este ao atual Relator, com fulcro na **RN TC 06/2007**.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Preliminarmente, quanto à **prática de atos ilícitos** na Rádio Tabajara, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber, no exercício ora analisado, o valor de **R\$ 385.633,21**, segundo consta em Relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE, fls. 234/246, referendado pela Auditoria desta Corte, o Relator tem a ponderar:
 - 1.1 **Pagamentos pela UNIMED JOÃO PESSOA**: da análise dos documentos de fls. 300/302, resta confirmada, de fato, a realização de pagamentos pela veiculação de comerciais de dita empresa a uma terceira pessoa jurídica, (que não a **RÁDIO TABAJARA**, pois nesta sequer foi contabilizada a receita correspondente), qual seja, ao **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FOLHA DA PARAÍBA LTDA**, cujos sócios são os Senhores **Deodato Taumaturgo Borges e Luiz Alberto Ribeiro de Novaes**, à época, respectivamente, **Superintendente e Gerente Comercial da Rádio Tabajara**, comprovados pela informação prestada pela Junta Comercial deste Estado, às fls. 307. Ademais, na transação comercial aludida, restaram também confirmados os negócios obscuros entre o ex-superintendente diretamente com a UNIMED, especialmente no tocante para qual empresa o valor deveria ser depositado e a finalidade da receita a receber (fls. 312). No entanto, do montante noticiado pela Auditoria (R\$ 24.000,00), verifica-se que as condizentes com o exercício de **2006**, em análise, importam em **R\$ 18.000,00**, valor este que deve ser ressarcido pelo gestor, Senhor **Deodato Taumaturgo Borges**, com recursos seus;
 - 1.2 **Pagamentos feitos pela então denominada SAELPA**: da mesma forma como a verificada no item anterior, restou confirmada, de fato, a realização de pagamentos pela veiculação de comerciais de dita empresa ao **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FOLHA DA PARAÍBA LTDA**. No entanto, do montante noticiado pela Auditoria (R\$ 57.730,50), verifica-se que as condizentes com o exercício de **2006**, em análise, importam em **R\$ 17.730,50**, valor este que deve ser ressarcido, igualmente, pelo ex-gestor antes referenciado;
 - 1.3 **Autorizações de veiculação sem contratos e/ou definição da forma de pagamento**: sem nenhum registro contábil, tais autorizações ocorreram sem qualquer vínculo contratual, não se identificando a forma de pagamento utilizada para quitação da prestação dos serviços. Outrossim, em algumas destas autorizações restou evidentes acordos através de permutas concedendo-se benefícios para funcionários da autarquia ou com pessoas ligadas aos seus administradores, como se verifica às fls. 325, 401, 408, 409, 433/435 e outros tantos. Tal irregularidade importou em **R\$ 173.712,00**, sendo 87 autorizações no montante de R\$ 159.564,00 e 14 autorizações sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 5/11

preço estipulado (3.537 spots), mas que, utilizando-se a média de preço por spot de R\$ 4,00², resulta em R\$ 14.148,00 (fls. 290), como apontado pela CGE, não merecendo, assim, nenhuma reforma. No entanto, compulsando-se as assinaturas subscritas nas referidas autorizações, vê-se que uma parte delas foi subscrita tão somente pelo **Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes**, no valor de **R\$ 76.873,00**, fls. 325/326, 329, 332, 338/339, 342, 345/346, 348, 351/354, 359/360, 363/371, 375/378, 381/385, 387/389, 392/394, 397/398, 400/404, 410, 412, 418/419, 421/429 e 432, a quem cabe ressarcir tal quantia aos cofres públicos e o valor remanescente, de **R\$ 96.839,00**, deve, por conseguinte, ser restituída ao erário público pelo ex-superintendente da Rádio Tabajara, **Senhor Deodato Taumaturgo Borges**;

- 1.4 **Autorizações de veiculação de comerciais através de cotas**: da mesma forma como a verificada no item anterior, sem registro contábil correspondente, restaram evidenciados que os pagamentos se deram em benefício de determinados “cotistas”, **pessoas físicas ligadas a Rádio Tabajara** (funcionários e prestadores de serviço), conforme se depreende às fls. 436/460, o que se coaduna com a falta de contabilização da receita oriunda destas prestações de serviços que somaram o montante de **R\$ 44.554,00**, conforme relatório da CGE. No entanto, compulsando-se as assinaturas subscritas nas referidas autorizações, vê-se que uma parte delas foi subscrita tão somente pelo **Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes**, no valor de **R\$ 14.164,00**, fls. 447/448, 451/452 e 455, a quem cabe ressarcir tal quantia aos cofres públicos e o valor remanescente, de **R\$ 30.390,00**, deve, por conseguinte, ser restituída ao erário público pelo ex-superintendente da Rádio Tabajara, **Senhor Deodato Taumaturgo Borges**, com recursos de suas próprias expensas;
- 1.5 **Autorizações de veiculação de comerciais através de 46 (quarenta e seis) contratos de permuta**: neste caso, trata-se de veiculações, que diferentemente dos demais casos, foram autorizadas através de contratos de permuta, mas que a entrega de materiais, bens e serviços pactuados com as empresas contratadas deveriam, conforme determinação do ex-superintendente, ser distribuídas para amigos deste e funcionários da Autarquia. Assim, em troca das veiculações de comerciais, foram fornecidas carteiras de habilitação, kits de instalação de gás natural, 310 Kg de camarão, comissões a esposa do ex-gerente comercial da Rádio Tabajara, Senhora **Wilma Provenzano Ribeiro de Novaes**, curso técnico de Design e Desenvolvimento para Web, em favor do sobrinho daquele, Senhor **Carlos Henrique Ribeiro da Costa**, passagens aéreas, bolsas de estudo, refeições (quentinhas), serviços de *self service*, *a la carte* e rodízios e outros tantos (fls. 467/560). Diante de tal panorama, não há dúvidas de que a quantia de **R\$ 85.568,71**, utilizada nestes negócios obscuros, deve ser devolvida ao erário. No entanto, compulsando-se as assinaturas subscritas nas referidas autorizações, vê-se que uma parte delas foi subscrita tão somente pelo

² Não obstante haver informação às fls. 461/466 de valores por spot bem superior ao valor médio utilizado no Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 6/11

Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes, no valor de **R\$ 3.204,00**³, fls. 486/487, a quem cabe ressarcir tal quantia aos cofres públicos e o valor remanescente, de **R\$ 82.364,71**, deve, por conseguinte, ser restituída ao erário público pelo ex-gestor da Rádio Tabajara, **Senhor Deodato Taumaturgo Borges**;

- 1.6 **Constatação de veiculação de comerciais a empresa BONECA MADEIRAS**: aqui, o que ficou constatado, foi que tal veiculação não foi detectada até então pela Auditoria realizada quando da formulação das irregularidades precedentes, tampouco não constava das autorizações dos contratos contabilizados (fls. 617/619), o que denota igualmente, não contabilização de dita veiculação, ou seja, sem que estivesse relacionado em documento emitido pelo Setor Comercial dentre os demais comerciais efetivamente veiculados, razão pela qual, da mesma forma que se concluiu noutros itens, deve a quantia negociada com tal empresa, de **R\$ 4.068,00**⁴, ser restituída aos cofres públicos, pelo ex-gestor, **Senhor Deodato Taumaturgo Borges**;
- 1.7 Ademais, há de se ressaltar que os comprovados desvios de receita pública até aqui relatados são adstritos ao exercício de 2006, objeto destes autos, sendo informado, ainda, no presente caderno processual, que parte destas condutas ocorreu nos exercícios de **2002 a 2005 e 2007**, com sugestão de **imputação de débito (R\$ 42.000,00)** e, tendo em vista que tais não foram observados nos processos de prestação de contas anual correspondentes àqueles exercícios, respectivamente, **Processos TC 01528/03, 01081/04, 01650/05, 02129/06 e 01685/08**, faz-se necessária a constituição de autos apartados destes, para que a matéria seja analisada pela Auditoria deste Tribunal com a atenção que o caso requer;
- 1.8 Após as ponderações acima enunciadas, o valor total a ser ressarcido aos cofres públicos, referente ao exercício de 2006, em análise, pelo ex-gerente comercial, **Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes** perfaz o montante de **R\$ 94.241,00** e pelo ex-superintendente da Rádio Tabajara, **Senhor Deodato Taumaturgo Borges**, perfaz o montante de **R\$ 249.392,21**.
2. No que tange à cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, imprescindível a atual gestora, **Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, adotar providências no sentido de providenciar a cobrança de tais créditos, assinando-lhe prazo para tanto, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. Realmente, fere um dos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o do equilíbrio financeiro das contas públicas (§1º do art. 1º da LRF), a inscrição em Restos a Pagar superior às disponibilidades financeiras, cabendo, para tal conduta, a **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

³ O valor efetivamente cobrado é de R\$ 3.600,00, mas que a própria Auditoria considerou que 11% daquelas contratações de permuta reverteram-se em benefício da Rádio Tabajara, motivo pelo qual tal "desconto" foi efetuado para o ex-gerente comercial referenciado (fls. 291 e 486/487).

⁴ Tal valor decorreu da aplicação do total de *spots* veiculados a um valor médio de R\$ 4,00, ou seja, 1.017 *spots* multiplicado por R\$ 4,00 resultando em R\$ 4.068,00 (fls. 620/621).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 7/11

4. Diante da falta de escrituração e contabilização do **prédio** onde funciona a Rádio Tabajara e também do **terreno** onde estão instaladas as antenas da emissora, com a agravante de que existe uma ação de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, bem assim pelo fato do Governo do Estado, através da Lei 8.220, de 14/05/2007, ter autorizado a transferência de uma faixa de terra, por doação, localizada no terreno onde funciona a Rádio Tabajara sem a competente escritura pública, necessário e urgente se faz representar a **Procuradoria Geral do Estado**, mais precisamente, a **Procuradoria do Domínio Público** no sentido de providenciar a regularização da situação de ditos imóveis, ressaltando-se que tal determinação já constava, inclusive, de decisão desta Corte consubstanciada no **Acórdão APL TC 13/2007**, fls. 76/79, neste sentido;
5. Quanto ao pretenso descumprimento do Acórdão APL TC 13/2007, em cujo relatório faz referência ao Acórdão APL TC 41/2004, bem como ao Acórdão APL TC 109/2004 relativos, respectivamente, à permanência de um **transmissor** na sede do órgão, outro determinando a estreita observância aos preceitos legais e aos princípios administrativos, especificamente no sentido de a Autarquia regularizar seu **quadro de pessoal** e, por fim, quanto ao funcionamento do **Conselho Técnico Consultivo**, vê-se que tão somente importou em **mera recomendação** ao órgão, não se fazendo menção daquelas, como determinação, na decisão prolatada no **Acórdão APL TC 13/2007**, fls. 76/79;
6. Respeitante a não comprovação da existência física de **10 (dez) computadores**, acompanhando o entendimento do *Parquet*, o Relator entende que não há subsídios suficientes para responsabilizar o ex-gestor, inclusive por não se constatar, após compulsar os autos, evidências documentais da referida irregularidade, razão pela qual esta não mais subsiste;
7. Da mesma forma, quanto à contratação de pessoal como **prestadores de serviços**, burlando a realização de concurso público previsto constitucionalmente, a defesa mostrou-se suficiente, no sentido de que os vínculos contratuais foram desfeitos (fls. 689/717), motivo pelo qual não há o que se falar em irregularidade neste sentido;
8. Quanto à ausência de prova documental sobre memória de cálculo do parcelamento feito pelo INSS, cabe a matéria ser discutida naquele órgão previdenciário, o que ultrapassa a competência desta Corte, não mais havendo, portanto, mácula neste sentido;
9. Por fim, no que tange à falta do respectivo recolhimento a quem de direito do desconto das consignações inerentes ao IRRF (R\$ 8.581,19) e PBPREV (R\$ 296,93), destacando a insignificância do último, vê-se que tal falha decorreu de falta de organização administrativa e financeira da autarquia, não se cogitando irregularidade.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas prestadas pelo ex-Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhor **DEODATO TAUMATURGO BORGES**, referentes ao exercício de 2006;
2. **DETERMINEM** ao Senhor **Deodato Taumaturgo Borges** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ 249.392,21** (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo à **prática de atos ilícitos** na Rádio Tabajara – Superintendência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 8/11

- Rádiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006;
3. **DETERMINEM** ao **Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes** a restituição aos cofres públicos da quantia de **R\$ R\$ 94.241,00** (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais), no prazo de **60 (sessenta) dias**, relativo à **prática de atos ilícitos** na Rádio Tabajara – Superintendência de Rádiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006;
 4. **APLIQUEM** multa ao **Senhor Deodato Taumaturgo Borges** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, especialmente quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, bem assim no que tange ao desequilíbrio financeiro constatado nas presentes contas;
 5. **APLIQUEM** multa ao **Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita;
 6. **ASSINEM** tanto ao ex-superintendente quanto ao ex-gerente comercial aludidos nos itens precedentes, o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 7. **CONCEDAM** o prazo de **90 (noventa) dias** a atual gestora, **Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo**, para que adote providências no sentido de providenciar a cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de **R\$ 167.325,18**, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
 8. **DETERMINEM** a constituição de autos específicos, para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal, com o fim de verificar possíveis prejuízos ao Erário em decorrência da prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, noticiados neste processo, ocorridos nos exercícios de **2002 a 2005 e 2007**;
 9. **COMUNIQUEM** à Procuradoria Geral do Estado e, mais precisamente, a **Procuradoria do Domínio Público**, para adoção de providências urgentes acerca da situação cadastral do imóvel sede, inclusive do terreno onde este se edifica, da Rádio Tabajara, em função da falta de escritura pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 9/11

10. **ORDENEM** a remessa de peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração das possíveis condutas delituosas, na forma da lei;
11. **RECOMENDEM** a atual administração da autarquia no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01993/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do eminente Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de aplicar a multa prevista no art. 55 da LOTCE/PB, uma vez configurado o prejuízo que os responsáveis impingiram ao Erário;

CONSIDERANDO a sugestão do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, admitida pelo Relator, acerca da remessa da decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhor DEODATO TAUMATURGO BORGES, referentes ao exercício de 2006;*
2. *DETERMINAR ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 249.392,21 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006;*
3. *DETERMINAR ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ R\$ 94.241,00 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo à prática de atos ilícitos na Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, na execução da receita do órgão, deixando de faturar e receber as veiculações comerciais contratadas, durante o exercício de 2006;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 10/11

4. **APLICAR** ao Senhor Deodato Taumaturgo Borges multas, respectivamente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, bem assim no que tange ao desequilíbrio financeiro constatado nas presentes contas e, no valor de R\$ 24.939,22, em razão do prejuízo causado ao Erário, tal como estabelecido no art. 55 da mesma Lei;
5. **APLICAR** ao Senhor Luiz Alberto Ribeiro de Novaes multas, respectivamente, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), quanto à prática de atos ilícitos realizados na execução da receita e, no valor de R\$ 9.424,10 (), em razão do prejuízo causado ao Erário, tal como estabelecido no art. 55 da mesma Lei;
6. **ASSINAR** tanto ao ex-superintendente quanto ao ex-gerente comercial aludidos nos itens precedentes, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias a atual gestora, Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, para que adote providências no sentido de providenciar a cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
8. **DETERMINAR** a constituição de autos específicos, para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal, com o fim de verificar possíveis prejuízos ao Erário em decorrência da prática de atos ilícitos realizados na execução da receita, noticiados neste processo, ocorridos nos exercícios de 2002 a 2005 e 2007;
9. **COMUNICAR** à Procuradoria Geral do Estado e, mais precisamente, a Procuradoria do Domínio Público, para adoção de providências urgentes acerca da situação cadastral do imóvel sede, inclusive do terreno onde este se edifica, da Rádio Tabajara, em função da falta de escritura pública;
10. **ORDENAR** a remessa de peças destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração das possíveis condutas delituosas, na forma da lei;
11. **REMETER** esta decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado Ricardo Vieira Coutinho para conhecimento e para adoção das providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01993/07

Pág. 11/11

12. RECOMENDAR a atual administração da autarquia no sentido de evitar a reincidência das eivas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de maio de 2011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB